



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº. : 10940.000971/99-42  
Recurso nº. : 125.449  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1994 e 1995.  
Recorrente : PISA FLORESTAL S/A  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR  
Sessão de : 21 de março de 2001.  
Acórdão nº. : 107-06.210

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando a recursante não ataca a intempestividade.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISA FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente o Conselheiro Natanael Martins.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10940.000971/99-42  
Acórdão nº. : 107-06.210

Recurso nº. : 125.449  
Recorrente : PISA FLORESTAL S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 347.784,81 relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1994 e 1995.

Nos termos do auto de infração de folhas 216/224, a exigência foi formalizada em virtude da compensação indevida de prejuízos fiscais.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese que a autoridade fiscal desconsiderou os prejuízos fiscais normais IPC-90 decorrentes dos prejuízos originalmente gerados no ano-calendário de 1988, e que foram adequadamente apurados e registrados no LALUR. Expõe seu direito ao pleito e pede o cancelamento da exigência.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência parcial do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 513/523, onde enfrenta os argumentos decisórios monocráticos.

É o relatório.



Processo nº. : 10940.000971/99-42  
Acórdão nº. : 107-06.210

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 06 de dezembro de 2.000 quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 512.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 08 de janeiro de 2.001 segunda feira , conforme carimbo de recepção constante da página 513.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 05 de janeiro de 2.001 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 08 de janeiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



Processo nº. : 10940.000971/99-42  
Acórdão nº. : 107-06.210

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

**Deixo de conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões-DF, 21 de março de 2001.

  
JOSE CLÓVIS ALVES